



## **DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 31/2001**

### **ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PARA O ANO 2002**

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c), d) e e) do artigo 30.º e do n.º 1 do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

##### Aprovação do Orçamento

#### **Artigo 1.º**

##### Aprovação

É aprovado pelo presente diploma o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2002, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapas I a VIII, do orçamento da administração pública regional, incluindo os orçamentos dos fundos e serviços autónomos;
- b) Mapa IX, com os programas e projectos de investimento de cada secretaria Regional.

#### **CAPÍTULO II**

##### Transferências e financiamento

#### **Artigo 2.º**

##### Transferências do Orçamento do Estado e da União Europeia

1. Os montantes a receber, por transferência, do Orçamento do Estado deverão atingir o valor de 230.452.972,00 €, correspondem a verbas provenientes do Fundo de Coesão, as quais se destinam, exclusivamente, a financiar projectos de investimento, 3.790.864,00 € para suportar a bonificação de juros do crédito à habitação, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, 28.763.315,00 €, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da mesma Lei, e 6.790.458,00 € destinados a co-financiar projectos de interesse comum.
2. Os valores estimados para as transferências da União Europeia deverão atingir os 72.325.695,00 €, dos quais: 69.200.000,00 € pelo FEDER, 2.128.000,00 € pelo FEOGA e 990.000,00 € pelo FSE.



*REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES*  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**  
*Gabinete do Presidente*

**Artigo 3.º**

Necessidades de financiamento

Revelando-se insuficientes os recursos entregues pelo Estado à Região Autónoma dos Açores, com base nos artigos 99.º e 105.º do seu Estatuto Político - Administrativo, e bem assim, os recursos financeiros provenientes dos fundos estruturais da UE, fica o Governo Regional autorizado, nos termos da alínea d) do art. 30.º do EPARAA, e mediante inscrição de verba correspondente, a contrair empréstimos, incluindo créditos bancários, para fazer face, exclusivamente, ao défice do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

**Artigo 4.º**

Condições gerais dos empréstimos

Os empréstimos a realizar pelo Governo Regional devem subordinar-se às seguintes condições gerais:

- a) Serem amortizáveis, a colocar junto das instituições financeiras ou outras entidades, nacionais ou internacionais, sendo a opção por umas ou outras, determinada pela consecução de condições mais favoráveis para a Região;
- b) Não ultrapassarem o montante de 29.928.000,00 € de endividamento líquido, a serem aplicados no financiamento do plano de investimentos da Região ou a substituir e amortizar empréstimos anteriormente contraídos;
- c) As condições dos empréstimos em moeda nacional não poderão ser mais gravosas do que as resultantes do mercado em matéria de prazo, taxa de juro e demais encargos, podendo as mesmas ser objecto dos ajustamentos técnicos que se revelarem aconselháveis;
- d) Os empréstimos denominados em moeda estrangeira serão contraídos em condições mais favoráveis do que as praticadas nos empréstimos em moeda nacional.

**Artigo 5.º**

Garantias de empréstimos

Fica o Governo Regional autorizado a garantir, nas condições correntes nos respectivos mercados, operações financeiras em moeda nacional ou em moeda estrangeira requeridas pela execução de empreendimentos de reconhecido interesse económico e social para a Região.

**Artigo 6.º**

Avais e outras garantias

É fixado em 30.000.000,00 € o limite para a concessão de avais e outras garantias da Região Autónoma dos Açores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
Gabinete do Presidente

**Artigo 7.º**

Gestão da dívida pública

1. O Governo Regional tomará as medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, ficando autorizado, através do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento:
  - a) Ao reforço das dotações orçamentais para amortização de capital, caso isso se mostre necessário;
  - b) Ao pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
  - c) A contratação de novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores;
  - d) À renegociação das condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca (swaps), do regime de taxa de juro, de divisa e de outras condições contratuais;
  - e) À alteração do limite do endividamento externo por contrapartida do limite do endividamento interno, para obter as condições de endividamento mais favoráveis em cada momento.

**CAPÍTULO III**

Despesas e alterações orçamentais

**Artigo 8.º**

Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar possíveis reduções do défice orçamental e uma melhor aplicação dos recursos públicos.

**Artigo 9.º**

Fundos e serviços autónomos

1. Os fundos e serviços autónomos deverão remeter ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento balancetes trimestrais que permitam avaliar a respectiva execução orçamental, bem como os elementos necessários à avaliação da execução das despesas incluídas no plano de investimentos da Região.
2. A contracção de empréstimos e a emissão de garantias a favor de terceiros pelos serviços e fundos autónomos depende de autorização prévia do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.



### **Artigo 10.º**

#### Autorização de despesas

1. São competentes para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades, com os seguintes limites:
  - a) Até 100.000,00 €, os directores regionais e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;
  - b) Até 200.000,00 €, os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;
  - c) Até 1.000.000,00 €, os secretários regionais e o subsecretário regional;
  - d) Até 4.000.000,00 €, o Presidente do Governo Regional;
  - e) Sem limite, o Conselho do Governo Regional.
2. As competências referidas no número anterior podem ser delegadas, nos termos que vierem a ser fixados no decreto regulamentar regional que puser em execução o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2002 ou em diploma autónomo.

### **Artigo 11.º**

#### Aplicação do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho

Na aplicação do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para além de se dever ter em conta o disposto no artigo anterior, consideram-se reportadas aos órgãos e serviços correspondentes da Administração Regional as referências feitas naquele diploma a órgãos e serviços da Administração do Estado.

### **Artigo 12.º**

#### Alterações orçamentais

1. O Governo Regional fica autorizado a proceder às alterações orçamentais que se revelarem necessárias à execução do Orçamento Regional, fazendo cumprir, nesta matéria, o Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, com as devidas adaptações, em termos de correspondência dos órgãos e serviços da Administração Regional às referências ali constantes aos órgãos e serviços da Administração do Estado.
2. Quando se verifique a deslocação ou transferência de serviços entre departamentos da administração regional e transferências de pessoal justificadas pela mobilidade e reafecção de recursos humanos e seu racional aproveitamento, as dotações orçamentais inscritas nos orçamentos dos serviços de origem poderão ser transferidas para os departamentos de destino.



## **CAPÍTULO IV**

### Adaptação do sistema fiscal

#### **Artigo 13.º**

##### Deduções à colecta

1. Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, determina-se que os lucros que beneficiarão da dedução à colecta são os que forem reinvestidos na:
  - a) Criação de novas unidades de alojamento no turismo rural e de habitação e ampliação e reformulação das já existentes;
  - b) Aquisição de embarcações de pesca;
  - c) Investigação científica e desenvolvimento experimental (I&D) com interesse relevante;
  - d) Tratamento de resíduos e efluentes e energias renováveis.
2. O Governo Regional definirá as condições de aplicabilidade das deduções previstas no número anterior, após aceitação da respectiva notificação pela Comissão Europeia.

#### **Artigo 14.º**

##### Benefícios fiscais

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, determina-se que são considerados relevantes, tendo em vista a concessão de benefícios em regime contratual, os projectos de investimentos em unidades produtivas de valor superior a 2.500.000,00 €.

## **CAPÍTULO V**

### Disposições finais

#### **Artigo 15.º**

##### Execução orçamental

O Orçamento da Região Autónoma dos Açores será posto em execução pelo Governo Regional mediante decreto regulamentar regional, que estabelecerá medidas regulamentares e de desenvolvimento do disposto no presente diploma, aplicáveis a todos os serviços que integram a administração pública regional, incluindo os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.



*REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES*  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**  
*Gabinete do Presidente*

**Artigo 16.º**  
Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Novembro de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

Fernando Manuel Machado Menezes